

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega que a Decisão está fora da competência da Comissão uma vez que o artigo 7.º do Regulamento das concentrações comunitárias não é aplicável. Em especial:
 - O poder da Comissão, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento das concentrações comunitárias, de adotar a Decisão dependia do facto de a concentração ter sido realizada em violação do artigo 7.º
 - Caso a impugnação pela Illumina, no processo T-227/21, da decisão de remessa seja acolhido e as decisões de remessa sejam anuladas, a Illumina não esteve nunca sujeita à obrigação, prevista no artigo 7.º do Regulamento das concentrações comunitárias, de suspender a realização da concentração e, consequentemente, a Comissão não tinha competência para adotar a Decisão ou qualquer parte da mesma.
2. Com o segundo fundamento, alega que as disposições da Decisão relativas ao financiamento são desproporcionadas. Em especial:
 - O requisito que consta da Decisão, segundo o qual a Illumina deve conceder financiamento à GRAIL em condições que impedem a Illumina de conhecer a finalidade para a qual o financiamento é utilizado, é desproporcionado na medida em que a Illumina tem uma necessidade premente dessas informações para poder cumprir outras obrigações jurídicas.
 - As preocupações da Comissão podiam ter sido prontamente abordadas através de medidas muito menos intrusivas.
3. Com o terceiro fundamento, alega que a Decisão é desproporcionada no tratamento das obrigações pré-contratuais da Illumina e/ou que a Comissão não apresentou uma fundamentação adequada nos termos do artigo 296.º TFUE e do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial:
 - A fundamentação da Comissão é falaciosa e, por conseguinte, viola o dever de fundamentar adequadamente a sua decisão.
 - A Decisão visa, de forma desproporcionada, exigir que a Illumina viole as suas obrigações pré-contratuais de fornecer informação a determinados titulares de instrumentos financeiros.

(¹) JO 2004, L 24, p. 1.

Recurso interposto em 2 de dezembro de 2021 — Activa — Grillküche/EUIPO — Targa (Aparelhos para grelhar)

(Processo T-757/21)

(2022/C 37/72)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Activa — Grillküche GmbH (Selb, Alemanha) (representantes: F. Stangl e M. Würth, lawyers)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Targa GmbH (Soest, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular do desenho controvertido: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Desenho controvertido em causa: Desenho da União Europeia n.º 3 056 449-0001

Decisão impugnada: Decisão da Terceira Câmara de Recurso do EUIPO de 4 de outubro de 2021 no processo R 1651/2020-3

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada na íntegra e a Decisão n.º ICD 104479 da Divisão de Anulação do EUIPO de 12 de junho de 2020 na íntegra;
- declarar o desenho controvertido inválido; e
- condenar o EUIPO e a outra parte no processo na Câmara de Recurso no pagamento das despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho;
- Violação do artigo 63.º, n.º 1, primeira frase, lido em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho;
- Violação do artigo 63.º, n.º 1, segunda frase, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho.

Recurso interposto em 6 de dezembro de 2021 — Société des produits Nestlé/EUIPO — The a2 Milk Company (A2)**(Processo T-759/21)**

(2022/C 37/73)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

Recorrente: Société des produits Nestlé SA (Vevey, Suíça) (representante: A. Jaeger-Lenz e J. Thomsen, advogadas)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: The a2 Milk Company Ltd (Auckland, Nova Zelândia)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia no que respeita à marca figurativa A2 — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 438 650

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 15 de outubro de 2021 no processo R 2447/2020-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- anular a Decisão da Divisão de Oposição do EUIPO de 17 de novembro de 2020, julgar improcedente a Oposição n.º B 3080425 na sua totalidade e autorizar o registo internacional n.º WO 1438650 que designa a União Europeia; e
- condenar o EUIPO no pagamento das despesas do processo no Tribunal Geral e condenar o eventual interveniente no pagamento das despesas dos processos de oposição e de recurso no EUIPO.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
-